



EXMO. SR. 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ.

Processo nº 0146227-63.2014.8.19.0001

POLIANA DOS SANTOS, Nacionalidade Brasileira, Solteiro(a), Auxiliar de Creche, RG nº 258088038 DETRAN, inscrito(a) no CPF sob o nº 056.525.394-88, residente e domiciliado(a) na Rua Alcobaça nº 675 casa 13, Ricardo De Albuquerque, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21640-001, vem, através de seus advogados, in fine, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/C PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

a fim de ver reformada a decisão atacada pelas anexas razões, requerendo a V.Exa. que se digne a recebê-lo e processá-lo, distribuindo à Câmara Preventa.

I. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Cumpre informar que as agravantes fazem jus aos benefícios da gratuidade de justiça, já deferida nos autos (Index 288), sendo que o presente agravo é interposto contra decisão proferida no curso da execução.

II. DO PATROCÍNIO DA PARTE AGRAVADA E AGRAVANTE

Declara a Agravante que o Procurador do Município do Rio de Janeiro é a Dr. **RAFAEL ALVES DAS NEVES**, MAT. 10/331.953-0 OAB/RJ 155.037

Informa ainda que figuram como patronos da parte Agravante o Dr. Bernardo Brandão Costa, inscrito na OAB/RJ sob o nº 123.130 e Dra. Luciana Peixoto Freitas Velloso Bahia, inscrita na OAB/RJ sob o nº 119.590, com endereço na Avenida Rio Branco, nº 277, 301-F, Centro, Rio de Janeiro/ RJ.

III. DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO

O agravo na modalidade de instrumento é cabível em caso de decisões proferidas no processo de execução, nos termos do art. 1.015, <u>parágrafo único</u> do CPC/2015 e, portanto, o presente recurso deve ser conhecido.

Nestes Termos, Pede Deferimento. Rio de Janeiro, 14 de junho de 2023.

Bernardo Brandão Costa OAB/RJ 123.130 Luciana Velloso Bahia OAB/RJ 119.590





RAZÕES DO RECURSO

Processo originário nº 0365115-62.2015.8.19.0001

Agravantes: POLIANA DOS SANTOS

Agravado: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Ilustre Relator

Cingem as razões recursais a questionar (i) o indeferimento do pedido formulado na fase de execução de exibição da lotação de professores de educação infantil na sala de aula das Recorrentes, a fim de apontar o termo final do desvio de função.

I. Da Tempestividade

O patrono foi tacitamente intimado da decisão agravada no dia 22/05/2023, iniciando a contagem do prazo em 23/05/2023 com termo final em 12/06/2023.

Ocorre que, em decorrência do feriado de Corpus Christi¹, os prazos estiveram suspensos nos dias 08/06 e 09/06, o que prorrogou o termo final do prazo de interposição do recurso para o dia 14/06/2023, sendo, portanto, tempestivo.

II. Desvio de Função e Pagamento das diferenças remuneratórias

Cuidou-se, originariamente, de demanda deflagrada com vistas a ser reconhecido judicialmente o desvio de função, pois, embora a agravante ocupasse o cargo de auxiliar de creche, exercia, de fato, as funções correspondentes ao cargo de professor, verba de natureza indenizatória, portanto.

Salienta-se que, no item "4" da inicial, fls. 29, restou requerido, expressamente, pelas oras Agravantes, a condenação do réu pelo desvio de função, a partir de algumas premissas, dentre elas:

4. Seja julgado procedente o pedido para condenar o Município réu ao pagamento das diferenças remuneratórias, a contar da data da entrada em exercício no cargo (momento em que se deu início ao desvio – 17/07/2008), até a data em que efetivamente tiver cessado o exercício da função em desvio, o que se deu com a efetiva lotação de professores nas turmas da autoras, entre os cargos de auxiliar de creche e de Professor, servindo como parâmetro o salário de professor de educação infantil e/ou de professor II, este último já existia na época em que a autora ingressou, observando-se a diferença de carga horária existente entre os cargos, vez que a autora trabalhou em desvio de função pelo período de 40

¹ *AVISO № 62, DE 01/06/2023 DECRETO № 48.527, DE 30/05/2023 DJERJ, ADM, n. 176, p. 6. 02/06/2023 Retificação DJERJ, ADM, n. 177, de 05/06/2023, p. 5. DORJ-I, n. 99, p. 1. 31/05/2023 Avisa que, tendo em vista o Decreto nº 48.527, de 30 de maio de 2023 e o disposto no inciso II, do art. 66, da Lei nº 6956/2015, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, não haverá expediente forense nos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro nos dias 08 e 09 de junho de 2023, ficando suspensos os prazos processuais. *Republicado por ter saído com incorreção no DJERJ, do dia 02/06/2023, na página 06. Institui ponto facultativo nas repartições públicas estaduais nos dias 08 e 09 de junho de 2023. Corpus Christi





(quarenta) horas semanais. O pagamento das diferenças salariais deve ser proporcional ao número de horas trabalhadas pela autora, bem como ter incluído todas as gratificações, vantagens e benefícios, e suas respectivas repercussões nas férias, décimo terceiro salário e os demais consectários, com a consequente atribuição dos prêmios, bônus e gratificações a que fazem jus os professores, fazendo constar no cadastro dos órgãos previdenciários competentes este tempo de serviço para fins de aposentadoria, férias e 13º salário. O valor da condenação **deverá ser liquidado em fase de cumprimento de sentença**, vez que é a parte ré quem detém as informações, atentando-se, ainda, para a complexidade do cálculo ante a necessidade de se levar em consideração a carga horária trabalhada pela autora em desvio de função e o período que este perdurou.

Intimado a apresentar contestação, a teor do que se infere de fls. 299/317, a Urbe, impugna a ocorrência de desvio de função e , portanto, deixa de apontar a data em que o professor teria sido lotado nas turmas das Recorrentes.

Conforme se observa da sentença de fls. 675/680, o juízo de primeiro grau reconheceu o desvio de função, julgando PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELO DESVIO DE FUNÇÃO ressalvando apenas o período a ser indenizado, afastando o pedido de 40 horas para determinar o cálculo com base em 22,5 horas, vejamos.

(...)

No que concerne ao pleito de pagamento das diferenças considerando-se a carga horária da parte autora, este não merece acolhimento, pois não há demonstração nos autos de que o sistema de pagamento do Município considere a hora/aula para o cálculo da remuneração, haja vista que a regra para o referido cálculo e pagamento é o valor mensal.

No tocante à inclusão do tempo de serviço no cadastro dos órgãos previdenciários, o mesmo não pode ser deferido, uma vez que o cálculo do benefício previdenciário considera a contribuição e não a hora/aula.

A tese defendida pelo Município não afasta a pretensão autoral. Apesar de se tratar de creche e ter Professor articulador e até Professor adjunto nas instituições, as provas documental e especialmente oral demonstraram que as atividades desenvolvidas com as crianças excediam às funções de auxiliar de creche e tinham natureza de atividade pedagógica exclusivo de professor de educação infantil, profissional que não existia na creche.

As funções, se necessárias ou não para a faixa etária, eram exercidas e, portanto, caracterizam desvio de função.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o desvio de função desde a data do início do exercício da autora na creche Creche Municipal Silveirinha, e condenar o réu ao pagamento das diferenças remuneratórias existentes entre os cargos de Agente Auxiliar de Creche e Professor de Educação Infantil, incluindo férias e 13º salários, desde a data do início das atividades da autora na Creche Municipal Silveirinha, acrescidos da correção monetária a contar de cada um dos vencimentos, e dos juros de mora a contar da citação, observada a prescrição quinquenal.





As partes autora e ré apresentaram recurso de Apelação, respectivamente, Index 819/835 e Index 723/750. O Município do Rio de Janeiro em seu recurso de apelação e deixou de apontar qualquer referência ao pagamento da indenização considerando as diferenças da remuneração, sobretudo, as verbas que compõem a remuneração do cargo paradigma.

Em sede de julgamento do recurso de Apelação a decisão de primeiro grau foi reformada, conforme Index 897/906.

A decisão transitou em julgado em 16/12/2022, conforme Index 934.

Retornando os autos ao juízo de origem, deflagrou-se a fase de liquidação de sentença, tendo a Recorrente apresentado a petição de fl. 951, em que requereu a intimação do Município para que apresentasse a relação de lotação dos professores de educação infantil na turma da Recorrente, vejamos:

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14º VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.

Processo n° 0146227-63.2014.8.19.0001

POLIANA DOS SANTOS, já qualificada no processo em epígrafe, que move em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, vem, através de seus advogados, requerer o DESARQUIVAMENTTO DOS AUTOS E, ato continuo, a intimação do Município para que apresente a lotação dos professores de Educação Infantil nas Creche Municipal Silveirinha, local de lotação da autora, a fim de viabilizar a elaboração da planilha de execução, posto que se faz necessário para o prosseguimento do feito.

Assim, requer seja o Município intimado a apresentar a relação de professores de educação infantil lotados na Creche Municipal Silveirinha com a discriminação das turmas e carga horária, sendo a informação necessária para verificação da data de cessação do desvio de função.

Pede Deferimento.

Rio de janeiro, 03 de fevereiro de 2023.

Bernardo Brandão Costa OAB/RJ 123.130 Luciana P. F. Velloso Bahia OAB/RJ 119.590

Todas as publicações devem ser feitas em nome do Dr. Bernardo Brandão.





Conclusos os autos para o juízo de primeiro grau, a fim de examinar o requerimento de fl. 951, este proferiu decisão interlocutória indeferindo o pedido de lotação dos professores de educação infantil, conforme decisão de fl. 954. É a síntese do necessário.

Do Cabimento

A presente insurgência recursal versa sobre decisão interlocutória que, apreciando, a requerimento na fase de liquidação de sentença, fase de execução, indeferiu o pleito das Recorrentes, sob o fundamento de que a sentença é clara e se limita às partes.

Considerando que estamos diante de processo na fase de execução, induvidoso o cabimento do recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único do CPC.

DAS RAZÕES À REFORMA DA DECISÃO

I. DO PONTO IMPUGNADO

1. Indeferimento do requerimento de lotação dos professores de educação infantil na creche das Recorrentes com a discriminação das turmas

A decisão recorrida foi proferida no seguinte sentido (Index 954):

Processo: 0146227-63.2014.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Acumulação de Cargos / Regime Estatutário / Servidor

Público Civil

Autor: POLIANA DOS SANTOS Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO Perito: ZENAIDE DA CONCEIÇÃO DANTAS

> Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite

> > Em 13/04/2023

Despacho

Indefiro o pedido de relação de todos os professores lotados na Creche, inclusive turma e carga horária, uma vez que se trata de processo já sentenciado e tal requerimento além de retornar os autos para a fase probatória, em nada contribuirá para a execução que possui título vinculativo e que delimita o julgado.

Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite - Juiz Titular	
Autos recebidos do MM. Dr. Juiz	
Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite	
Em/	





O juízo indeferiu o pedido formulado pelas recorrentes sob o fundamento de que o processo está sentenciado e tal requerimento além de retornar os autos para a fase probatória e que em nada contribuirá para a execução que possui título vinculativo e que delimita o julgado.

A decisão merece ser reformada, pois o pedido de lotação não se deu em relação a todos os professores de educação infantil, mas, sim, em relação àqueles que vieram a ser lotados na creche da Recorrente e na respectiva turma de educação infantil.

O pedido foi devidamente delimitado, a fim de abranger a lotação dos professores de educação infantil durante o período de desvio de função.

O título judicial cuja execução se pretende está ilíquido, dependendo de complementação da informação quanto ao termo final do desvio de função.

Observe-se que o pedido formulado na inicial se apresentou na forma ilíquida, vejamos (Index 29) :

4. Seja julgado procedente o pedido para condenar o Município réu ao pagamento das diferenças remuneratórias, a contar da data da entrada em exercício no cargo (momento em que se deu início ao desvio -17/07/2008), até a data em que efetivamente tiver cessado o exercício da função em desvio, o que se deu com a efetiva lotação de professores nas turmas da autoras, entre os cargos de auxiliar de creche e de Professor, servindo como parâmetro o salário de professor de educação infantil e/ou de professor II, este último já existia na época em que a autora ingressou, observando-se a diferença de carga horária existente entre os cargos, vez que a autora trabalhou em desvio de função pelo período de 40 (quarenta) horas semanais. O pagamento das diferenças salariais deve ser proporcional ao número de horas trabalhadas pela autora, bem como ter incluído todas as gratificações, vantagens e benefícios, e suas respectivas repercussões nas férias, décimo terceiro salário e os demais consectários, com a consequente atribuição dos prêmios, bônus e gratificações a que fazem jus os professores, fazendo constar no cadastro dos órgãos previdenciários competentes este tempo de servico para fins de aposentadoria, férias e 13º salário. O valor da condenação deverá ser liquidado em fase de cumprimento de sentença, vez que é a parte ré quem detém as informações, atentando-se, ainda, para a complexidade do cálculo ante a necessidade de se levar em consideração a carga horária trabalhada pela autora em desvio de função e o período que este perdurou.

A sentença acolheu parcialmente o pedido, afastando o requerimento de que a indenização observasse o período de 40 horas trabalhadas em desvio de função, vejamos o dispositivo:

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o desvio de função desde a data do início do exercício da autora na creche Creche Municipal Silveirinha, e condenar o réu ao pagamento das diferenças remuneratórias existentes entre os cargos de Agente Auxiliar de Creche e Professor de Educação Infantil, incluindo férias e 13º salários, desde a data do início das atividades da autora na Creche Municipal Silveirinha, acrescidos da correção monetária a contar de cada um dos vencimentos, e dos juros de mora a contar da citação, observada a prescrição quinquenal.

.





A sentença, como já destacado, foi reformada em segundo grau de jurisdição, cujo trecho colacionamos abaixo:

É que os autos revelam como "<u>ponto incontroverso</u>" que a parte autora exerceu a função de docente (como confirma a prova testemunhal) pelo período duplo (40h).

Neste quesito, a parte ré não apresentou impugnação específica ou produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, no sentido de que a autora exercia a função de professora (apenas de ser apenas agente auxiliar de creche) pelo período parcial, de 22,5h.

Sendo fato incontroverso, a premissa fática que o juízo deve levar em conta é a de que a autora exerceu a função desviada em dupla jornada (ou tempo integral).

Aliás, é importante frisar que a Creche Municipal na qual a autora exerce suas funções é de "tempo integral", o que corrobora as suas alegações.

No regime anterior à publicação da Lei Municipal nº 5.217/2010, havia o regime de 40h (art. 12, II, da Lei Municipal nº 2.391/1995) para o cargo de "Professor II".

O acórdão expressamente estabelece para a fase de liquidação de sentença a elaboração do quantum exequendo, vejamos (Index 905):

Sendo assim, a sucumbência deve ser exclusiva da parte ré, condenando-se o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ao pagamento da taxa judiciária e honorários de sucumbência a serem fixados quando da liquidação da sentença, na forma do art. 85, §4º, II, do CPC.

Observe-se que tanto a sentença quanto o Acórdão não trazem em seu corpo a fixação do termo final do desvio de função, posto que, conforme requerido na inicial, a fixação do termo é um dos elementos que falta ao título executivo judicial.

A liquidação visa completar o título executivo judicial ou extrajudicial com o atributo da liquidez e, como destacado, o acórdão que confirmou a sentença ressalvou especificamente que o termo final deveria ser posteriormente apontado, ou seja, o título judicial é exemplo indiscutível que é ilíquido.

A decisão merece ser reformada, posto que o título judicial foi claro ao estipular que as diferenças remuneratórias deveriam ser calculadas da data de ingresso no cargo a data de chegada dos professores na creche dos Recorrentes.





Nos termos do art. 491 do CPC mesmo se o pedido formulado for genérico, a sentença deverá precisar o valor da obrigação, sendo que na fase de conhecimento o juízo da instrução não atuou de forma a buscar informações que fossem capazes de apontar o termo final do desvio de função e, tampouco, trouxe o Recorrida tal informação na fase de conhecimento.

O título considera-se líquido quando traz em seu conteúdo condenatório todos os elementos necessários, o que não é a hipótese dos autos, pois desconhecido o valor devido pelo fato de o cálculo depender de informações em poder do Recorrido.

A sentença considera-se ilíquida quando deixa de estabelecer o montante da prestação e para que a decisão pudesse ser liquidada se fazia indispensável sua integração com a indicação da data de lotação dos professores de educação infantil com a discriminação das turmas.

De acordo com as lições de Fredie Didier²:

"o objetivo da liquidação é integrar a decisão ilíquida, chegando a uma solução acerca dos elementos que faltam para a completa definição da norma jurídica individualizada, a fim de que essa decisão possa ser objeto de execução"

No caso em tela a integração da decisão ilíquida dar-se-ia com a informação de lotação do professor de educação infantil em suas respectivas turmas, a fim de fazer cessar pelos Agentes de Educação Infantil o exercício de atividades típicas de professor.

Registre-se que em outros processos a liquidação vem sendo deferida nos mesmo termos requerido pelos Recorrentes, valendo citar os processos em que tal deferimento se operou e os documentos que foram produzidos:

Processo nº 003769-81.2012.8.19.0001 - Creche Municipal Acauã

CRECHE MUNICIPAL ACAUÃ - possuía 06 (seis) turmas no momento da lotação dos PEIs.

MATRÍCULA	NOME POSSUIA SO (SOIS) IN	CARGA HORÁRIA	LOTAÇÃO	TURMA
10/249.429-2	ERICA ALMEIDA BURGUINHÃO	22.5	22/06/2011	EI-52
10/249.347-6	ALEXSANDRA BEZERRA DA SILVA	22.5	22/06/2011	EI-50
10/268.273-0	ELLEN CRISTINA FLAVIANO M. DE SOUSA	22.5	21/06/2011	EI-40
10/268.299-5	VANESSA BRAZ DE ALMEIDA	22.5	21/06/2011	EI-30
10/268.301-9	LECIENE PORTES DE LACERDA PAULA	22.5	21/06/2011	EI-31
10/268.398-5	EMANUELLE GOLÇALVES DA ROCHA	22.5	22/06/2011	EI-52

² DIDIER. Fredie. Curso de Direito Processual Civil. p.218. ed. Jus podium.





Processo nº 0081483-64.2011.8.19.0001 – Creche Municipal Gercinda Rosa Fonseca

CRECHE MUNICIPAL GERCINDA ROSA FONSECA

MATRÍCULA	NOME	CARGO	CARGA HORÁRIA	LOTAÇÃO NA UNIDADE ESCOLAR
253.886-6	LUCIANA BARBOSA TERRA DONATO	PEI	22,5h	27/06/2011
268.422-3/01	DANIELLE LOUREIRO LEMOS	PEI	22,5h	27/06/2011
268.531-1	CARINA DA COSTA ALVES SANTOS	PEI	22,5h	28/06/2011
268.536-0	PRISCILA FAGUNDES GARCIA	PEI	22,5h	28/06/2011
268.560-0	ELEONORA GOMES DO NASCIMENTO	PEI	22,5h	28/06/2011
268.569-1	VIVIANE BIANCO MESQUITA DE PAULA	PEI	22,5h	14/07/2011
275.836-5	CATIA APARECIDA AMORIM OLIVEIRA BRAGA	PEI	22,5h	03/11/2011
249.575-2	VIVIANE DE ALMEIDA GOMES	PEI	22,5h	23/03/2012
282.255-9	RENATA CRISTINA OLIVEIRA DOMES	PEI	22,5h	01/06/2012

Processo nº 010830148.2014.8.19.0001 Creche Municipal Sonho Feliz e EDI Enyr Portilho

MATRÍCULA	CRECHE MUNICIPAL SO	CARGA HORÁRIA	LOTAÇÃO	TURMA
254.310-6	CARLA FONTES DOS SANTOS	22,5h	06/07/2011	2011 - EI-40 2012 - EI-30 2013 - EI-50
268.909-9	LUCIANA DE SOUZA COUTINHO VITALINO	22,5h	06/07/2011	2011 - EI-31 2012 - EI-41 2013 - EI-50
268.957-8	ADRIANA FIGUEIREDO AMORIM DE ALMEIDA	22,5h	06/07/2011	2011 - EI-41 2012 - EI-51 2013 - EI-40
268.964-4	ROSEMEIRE ARAUJO FIGUEIREDO ALVES	22,5h	07/07/2011	2011 - EI-30 2012 - EI-40
275.955-3	ROSIMAR OZORIO CAETANO	22,5h	08/11/2011	2011 - EI-50 2012 - EI-30 2013 - EI-32
275.967-8	JEANE CUSTODIO DE FREITAS	22,5h	01/01/2012	2012 - EI-50 2013 - EI-31
254.355-1	LETICIA FELICIANO MASCARENHAS	22,5h	24/08/2012	2012 – Liceno Gestante 2013 – EI-30
57.990-2	MARCIA GONZAGA DE OLIVEIRA	22,5h	02/04/2013	2013 - EI-41

MATRÍCULA	DESENVOLVIMENTO INFANTIL PROF.	CARGA HORÁRIA	LOTAÇÃO	TURMA
268.916-4	ELISABETE COSTA DE SOUZA	22,5h	01/10/2013	2013 - EI-31 2014 - EI-32 2015 - EI-32
268.921-4	BEATRIZ SAMPAIO DA SILVA	22,5h	01/10/2013	2013 - EI-30 2014 - EI-31 2015 - EI-31
288.144-9	BEATRIZ SAMPAIO DA SILVA	22,5h	01/10/2013	2013 - EI-30 2014 - EI-24 2015 - EI-24
265.590-0	GLAUCIA REGINA MARINS DA CONCEICAO	22,5h	09/01/2014	2014 - EI-41 2015 - EI-41
293.890-0	MARCIA DA SILVA FERREIRA	22,5h	14/02/2014	2014 - EI-42 2015 - EI-42
75.946-2	ARIANNE PEREIRA FURTADO	22,5h	20/02/2014	2014 - EI-32 2015 - EI-41
94.241-5/01	NISANGELA ROCHA DE ALMEIDA SENA	22,5h	29/10/2014	2014 - EI-42 2015 - EI-32
		40h	15/06/2015	2015 - EI-42
93.890-0 82.393-8	MARCIA DA SILVA FERREIRA APARECIDA DO NASCIMENTO SOARES FILHA	22,5h	28/09/2015	2015 - EI-31 2015 - EI-24 D





Não colacionaremos todas as relações de professores que vieram a ser lotados, a fim de que não fique exaustivo, mas podemos citar os processos que estão na fase de execução, nos quais todos tiveram a necessidade de solicitar a relação de lotação de professores, vejamos:

Sem a determinação da exibição da relação de professores de educação infantil não será possível apontar a data de encerramento do desvio de função, posto que não basta indicar a data de lotação do primeiro professor na instituição de ensino, sendo indispensável a indicação das turmas.

A Recorrente formulou pedido incidental de exibição de documento e, ainda assim, não foi possível extrair a data de lotação dos professores de educação infantil na turma de atuação da Recorrente, havendo, apenas, confirmação de que a creche contava com várias turmas.

Portanto, não entendemos a razão pela qual o juízo entendeu pelo indeferimento do pedido de lotação dos professores de educação infantil na creche das autoras, posto que tal pedido foi formulado para liquidar o título e prosseguir com a execução.

A decisão apenas atrasa o andamento do feito e impede seja o título liquidado.

Interessante destacar que a sentença determinou expressamente a fixação dos honorários de sucumbência quando da liquidação do julgado, ou seja, o juízo reconheceu expressamente que o título era ilíquido e, portanto, no momento de liquidar, indefere o pleito.

Veja o que restou fixado na sentença:

Condeno a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º e § 14 do CPC/2015, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/2015.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo percentual somente será definido quando da liquidação do julgado nos termos do art. 85, § 4°, II, do CPC/2015.

Nos termos do art. 509 do CPC, quando houver a condenação a pagamento de quantia ilíquida deverá se proceder a liquidação a requerimento do credor ou do devedor e, no caso concreto, a liquidação teve início por requerimento formulado pelas Recorrentes, credoras.

Ocorre que, o indeferimento do pedido formulado pelas Recorrentes impede que a liquidação seja implementada e, com isso, seja fixado o termo final.

Assim, requer a reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferido o pedido de intimação do Município para que apresente a relação de professores lotados na creche das Recorrentes com a discriminação das turmas.





DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja deferido o efeito suspensivo, a fim de impedir seja o processo arquivado e, no mérito, seja CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso para que seja reformada a decisão por violação à regra prevista no art. 509 do CPC e por impedir a liquidação do título judicial, requerendo, ainda, com base na teoria da causa madura, seja determinado ao Município a juntada da relação de professores de educação infantil lotados na creche das Recorrentes (Creche Municipal Silveirinha) com a discriminação das turmas em que vieram a ser lotados.

Nestes Termos, Pede Deferimento. Rio de Janeiro, 14 de junho de 2023.

Bernardo Brandão Costa OAB/RJ 123.130 Luciana Peixoto Freitas Velloso Bahia OAB/RJ 119.590

As publicações devem ser feitas em nome do Dr. Bernardo Brandão - OAB RJ